

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 13882/000.029/92-74

SESSÃO de : 10 DE AGOSTO DE 1993

ACORDÃO N. 105-7.623

RECURSO n.: 103.433: IRPJ - EX. DE 1988.

RECORRENTE: MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTO AGRICOLA LTDA.

RECORRIDA: DRF- em Taubaté/SP

NOTAS FISCAIS INIDONEAS.

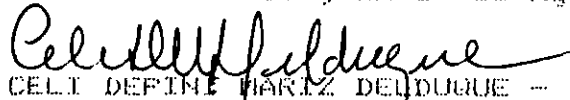
A inidoneidade documental há de ser absoluta. Notas Fiscais emitidas por empresas de comprovada existência legal, lançadas nos seus respectivos livros de saída, que acobertaram efetivamente operações de venda, não são "frias".

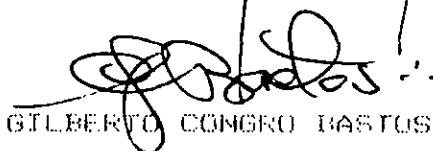
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de Agosto de 1993.


CELI DEFINI MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR.

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 28 ABR 1995 NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, HISSAO ARITA, JOSE GERALDO ROSA, (Suplente convocado) AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS



PROCESSO No.13882/000.029/92-74

Acórdão:105-7.623.

RECORRENTE: MORRO VELHO EMPREENDIMENTO AGRICOLA LTDA.

RELATORIO

Conselheiro: GILBERTO CONGRO BASTOS.

MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTO AGRICOLAS LTDA;CGC no.50.439.868/0001-60, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Taubaté-SP,que julgou procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls.25.

A matéria tributável refere-se a irregularidades apuradas no exercício de 1989 e descritas no doc. de fls.22, decorrentes de despesas operacionais indedutíveis; imobilizações contabilizadas como despesas e falta de correção monetária de ativo fixo, tendo sido apurado um crédito tributário de 17.642,60 UFIR.

Após deferimento do pedido de prorrogação de 15 dias para apresentação de sua defesa (doc.fls.27), a contribuinte ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls. 29/32, concordando, em parte, com a tributação, recolhendo o imposto no valor de CR\$97.130,32 e demais encargos legais, conforme darf às fls.70 e insurgindo-se, apenas, contra o item I.I do Auto de Infração, (doc.fls.22), correspondente a utilização de notas fiscais com valores falsamente majorados a título de despesas com veículos, no montante de CR\$34.482.007,12. Alega a impugnante resumidamente:

a) que o autuante laborou em erro ao invocar o art.157, parágrafo 10. do RIR/80, para dar abrigo a uma presumível falta administrativa, pela não escrituração das notas fiscais nos.11.801,B-5 de 31.10.88; 12.000.B-5,de 30.11.88, ambas de emissão de Auto Posto Avenida Guaratinguetá, bem como das notas fiscais nos.1.527,B 1,de 1.10.88 e 1.544, B-1, de 24.10.88, de Auto Posto Esperança LTDA.,de Tareí, visto que todos esses documentos foram contabilizados, restando a realização de perícia, nos termos do art.17 e 18 do Decreto .235/72, indicando o técnico em Contabilidade, Adilson Gomes da

PROCESSO No.13882/000.029/92-74

Acórdão:105-7.623

Recorrente MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTO AGRICOLA LTDA.

Silva para convocação.

b) que os Termos de Declaração de fls.12 e 15 trata-se de uma peça forjada em cima de mentira e do medo, desprovida de qualquer critério de honestidade,

c) que os referidos Termos não resistem ao peso da contra prova de fls.52, referente a carta de um fornecedor de combustível, cobrando a conta que se encontrava em atraso, sendo de ressaltar a coincidência das datas existentes;

d) que o autuante, ao utilizar também, o art.191 do RIR/80 no enquadramento legal, usa de uma inverdade, quando declara que a empresa valeu-se de notas fiscais com valores falsamente majorados para abater despesas com veículos e de uma incongruência ao alegar, com base no artigo 157,parágrafo 1o. do mesmo regulamento, que a empresa deixou de proceder à escrituração dos documentos;

e) que o consumo de combustíveis é plenamente justificado pelo demonstrativo de fls.45/48;

Em informação fiscal às fls.72/73, o autor do feito propõe a manutenção integral da exigência, esclarecendo que o artigo 157,parágrafo 1o. do RIR/80, ao contrário do que erroneamente entendeu a impugnante, não está na falta de escrituração das notas fiscais falsas em tela, mas na falta de escrituração da correção monetária do balanço, no montante de CZ\$384.437,50, descrita no item II, às fls. 22

Acórdão n.º 105-7.623

Recorrente MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA.

Diz que é impraticável e prescindível a realização de perícia, visto não existir nos autos pontos de divergência que a justifique. Ressalta que a contribuinte não logrou comprovar a veracidade das notas fiscais de fls. 13/14 e 16/17, a inexatidão das declarações dos fornecedores às fls. 12 e 15 e, ademais, os docs. de fls. 38/69 juntadas pela impugnante, em nada a socorrem, antes a condenam, porquanto todos os veículos, máquinas e tratores a que se referem os docs. de fls. 53/66, nem mesmo lhe pertencem, mas sim, a seus sócios António Novaes Guimarães Filho e Benedito NOVAES GUIMARÃES.

Decidindo o feito a autoridade julgadora de primeira instância declarou o lançamento procedente, consubstanciado na seguinte ementa:

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989

CAPITULAÇÃO LEGAL

Irretocável o enquadramento legal quando os dispositivos citados da legislação de regência se coadunam, perfeitamente, com as irregularidades verificadas no interregno da ação fiscal.

NOTAS FISCAIS INIDONEAS

provada pelo fisco a utilização de notas fiscais inidoneas para lastrear despesas operacionais a título de combustíveis e lubrificantes, procedem a tributação do valor correspondente e a multa agravada de 150%, sendo incabível a quem delas se beneficiou tentar eximir-se da exigência fiscal pela verborragia, ao invés de comprovar, de forma inequívoca, a autenticidade dos documentos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada da decisão em 08.06.92 e com ela não se conformando, a contribuinte interps, dentro do prazo legal, o recurso voluntário de fls. 84/88, alegando preliminarmente cerceamento do di-

PROCESSO No.13882/000.029/92-74

Acórdão n.º 105-7.623

Recorrente MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA.

reito de defesa, vez que a perícia foi sumariamente negada, reiterando o pedido de diligência e perícia na contabilidade das empresas envolvidas.

Ressaltando que faz parte do contraditório, apenas o item I.I do Auto de Infração As fls. 22, a recorrente apresenta os documentos de fls. 93/167 e os seguintes argumentos para refutar a decisão a quo:

a) que as notas fiscais de fls. 13/14 e 16/17, no valor total de CZ\$34.492.007,12, correspondem a aquisição de combustíveis necessários à prestação de serviços executados pela recorrente, através das notas fiscais de serviços de nos.451/516, As fls.102/167, e que os combustíveis por ela adquiridos estão comprovados através dos Livros Registro de Saídas dos fornecedores "TEBERGA E FERNANDES LTDA." e "JACAREI-AUTO POSTO ESPERANÇA LTDA.", (docs.de fls.97/100);

b) que a alegação de "valores majorados", constante do Auto de Infração de fls. 22, foi um lamentável erro de interpretação do autuante, pois o que o representante da empresa TEBERGA disse quando do Termo de Declaração de fls. 15, confirma ter dito através do doc. de fls.101 e reafirma em juízo, se necessário for, é que "a expressão" "VALORES MAJORADOS" significa, apenas e tão somente os aumentos de preços dos produtos ocorridos entre a data do fornecimento e do respectivo pagamento"..

c) que os combustíveis adquiridos eram pagos com um trazo de sessenta dias, conforme comprovam as notas fiscais de fls. 13/14 e, apesar de se referirem a abastecimentos dos meses de agosto a outubro/88 foi cobrado o valor do combustível constante das bombas, na a da emissão das notas fiscais, acrescidos de juros de mora;

PROCESSO No.13882/000.029/92-74

Acórdão n.º 105-7.623

Recorrente: MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA.

d) diante dos fatos e das provas, robustecidas e inquestionáveis, ora apresentadas, pede a recorrente a reformulação da decisão singular, a improcedência do lançamento e o arquivamento do processo.

E O RELATORIO

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS-RELATOR.

O contribuinte foi autuado por irregularidades apuradas no exercício de 1989, descritas no documento de fls. 22 e referentes a utilização de notas fiscais falsas (valores falsamente majorados) a título de despesas com veículos; dedução indevida como despesa operacional de bens do ativo fixo, e utilização de nota fiscal de remessa apropriada como despesa (item I) e no item II a consequente correção monetária do balanço de 31.12.88 do bem escriturado como despesa, quando se trata de ativo fixo.

O contribuinte recolheu o IR e encargos legais de parte do lançamento, insurgindo-se quanto o item denominado de utilização de notas fiscais falsas a título de despesas com veículos no montante de CRZ 34.482.007,12.

PROCESSO No.13882/000.029/92-74

Córdão n.º 105-7.623

Recorrente: MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA.

Na sua defesa ele procura demonstrar que o Termo de Declaração de fls. 12 e 15 são peças que não exprimem a realidade e que não resistem a contra prova de fls. 52.

Este documento de fls. 52 é um ofício datado de 10.07.88, da empresa Teberga e Fernandes LTDA - Auto posto Avenida - no qual, dado o atraso de pagamento dos fornecimentos de combustíveis ela, fornecedora, avisa que repassará os custos financeiros nas mesmas bases e condições que a distribuidora impõe. É importante se ressaltar a data desse documento com os documentos objeto da autuação.

Solicitou também na ocasião, que se fizesse perícia envolvendo seus fornecedores, porque as notas não são falsas e a majoração não reflete a realidade do fornecimento porque nos seus valores estão embutidos juros no preço bomba do dia do pagamento.

O autuante na sua informação de fls. 72, opina que a perícia não se justifica porque "inexiste pontos de divergência para se dirimir num exame pericial."

Diz ainda, que a autuada "não logrou provar que não são falsas as notas fiscais que somam a importância em litígio, de fls. 13/14 e 16/17, e que os documentos de fls.38/69 em nada o socorrem, antes o condenam, porquanto os veículos, máquinas e tratores a que se referem os documentos de fls. 53/66 nem mesmo lhe pertencem, e sim aos sócios."

A AUTORIDADE "a quo" no julgamento, no que tange ao item Notas Fiscais INIDONEAS (FALSAS) diz a ação fiscal se apoiou em fato real e incontestável pois se deduziram falsas despesas operacionais com pseudo consumo de combustíveis, cuja realização e valores não se comprovam."

PROCESSO No.13882/000.029/92-74

Acórdão n.: 105-7.623

Recorrente:MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA.

Diz mais, "que os demonstrativos acostados para justificar o elevado consumo de combustíveis, a carta enviada por um dos fornecedores (fls.52) e o contrato de comodato, não tem o condão de derrubar os elementos colhidos pelo fisco" .

Julga procedente o lançamento.

No recurso, tempestivo, a autuaada alega cerceamento de defesa, vez que a perícia requerida foi negada.

Quanto ao item em litígio apresenta os documentos de fls. 93/167.

Nesses documentos estão incluídos cópias das notas fiscais que somam a importância questionada; cópias das fls. dos livros de Saídas dos fornecedores, onde estão lançadas as notas fiscais em questão; nas fls. 101 há uma correspondência do fornecedor Teberga e Fernandes LTDA. onde esclarece que a expressão "valores majorados" do Termo de Declarações significa apenas e tão somente os aumentos de preço dos produtos ocorridos entre a data do fornecimento e o respectivo pagamento e cópias de notas fiscais de serviço 451/516 que se vinculam aos documentos de fls. 41 a 44 que também correspondem a aquisição de combustíveis necessários à prestação dos seus serviços.

Por tudo que foi exposto, verificamos:

1 - as notas fiscais questionadas efetivamente não são falsas porque foram emitidas por empresas de comprovada existência legal que escrituraram seus valores nos livros de saída;

2 - que os seus valores não podem mesmo refletir uma realidade do fornecimento porque são emitidas pelo preço bomba do dia do pagamento + juros.

PROCESSO No.13882/000.029/92-74

Acórdão n.º 105-7.623

Recorrente: MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA

3 - que o contrato de comodato dos sócios, como comodantes e proprietários dos veículos com a comodatária autuada é um documento hábil para o que se propôs, sendo datado e registrado em cartório no dia 30.08.88;

4 - que o fisco efetivamente calcou a autuação no termo de declaração - item em discussão - que os documentos de fls. 52 e 101 desdizem,

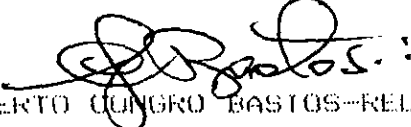
5 - que a autoridade "a quo" também julgou calcado nesse fato e afirma que tudo que o contribuinte juntou, "não tem o condão de derrubar os elementos colhidos pelo Fisco" e depreciativamente na sua ementa diz que ao "tentar eximir-se da exigência fiscal pela verborragia, ao invés de comprovar, de forma inequívoca, a autenticidade dos documentos".

6 - que a autenticidade dos documentos fiscais - notas 11801 - 12000 (B5); 1527 E 1544 (R1) (fls.93/96) - está comprovada, conforme item 1 acima e que os "elementos colhidos pelo Fisco" são frágeis como base de sustentação da autuação.

E o caso ainda de perguntar-se que os elementos colhidos pelo Fisco são esses? Quais são as provas que se dizem irrefutáveis? Onde estão?

Em consequência, não vejo como prosperar o lançamento e o VOTO pelo provimento do recurso.

BRASILIA DF, 10, DE Agosto de 1993.


GILBERTO CUNGRO BASTOS-RELATOR.